



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.096

Recurso n.º - 45.278 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - VALTENOS ALVES MENEZES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE).

IRPF - EMPRÉSTIMO DA PESSOA JURÍDICA A SÓCIO - Caracteriza distribuição disfarçada de lucros desde que, na data do mútuo, a empresa tenha lucros acumulados, a fortiori, quando não houve pagamento de juros e correção monetária, sendo o imposto sobre a distribuição disfarçada de lucro da responsabilidade exclusiva do sócio.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A IMPORTÂNCIA MUTUADA - O valor do mútuo, concedido ao sócio da empresa, deve ser deduzido dos lucros acumulados ou reservas livres para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa, sendo a responsabilidade tributária da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTENOS ALVES MENEZES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 2.293.669, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

V.V.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR
Agostinho Flores

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do Presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-001.809/84-16

RECURSO Nº: 45.278

ACÓRDÃO Nº: 101-76.096

RECORRENTE: VALTENÓ ALVES MENEZES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão singular, de fls. 59 a 63, que manteve a exigência tributária inicial, recorre a este Conselho.

As irregularidades, detectadas pelo Auto de Infração de fl. 01, assim são descritas literalmente:

- 1º) "Em decorrência da ação fiscal procedida na empresa Imobiliária Menezes Ltda., relativa ao ano-base de 1981, constatou-se distribuição disfarçada de lucros, no valor de Cr\$. 2.400.000, caracterizada por empréstimo a sócio, possuindo a empresa à época lucros acumulados, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 367, inciso V do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80."
- 2º) "Em conformidade com o artigo 379, inciso IV do RIR/80, houve correção monetária indevida sobre a importância mutuada, gerando, para a pessoa jurídica, imposto de valor original igual a Cr\$ 2.293.669, que, nos termos do artigo 371 do já mencionado diploma legal, constituiu responsabilidade do sócio beneficiário".

Em sua impugnação, de fls. 24 a 27, alega o seguinte, em síntese:

- 1 - Não existiu a distribuição disfarçada de lu

ACÓRDÃO Nº 101-76.096

cros, nem a Correção Monetária indevida sobre a importância mutua da, visto que o saldo da Conta Credores Diversos, transferido pos teriormente para a Conta Devedores Diversos, não se constitui em ato de empréstimo, mas em "CONTA REPRESENTATIVA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO", entre Valteno Alves Menezes e Imobiliária Menezes Ltda., conforme cópias xerográficas anexas.

2 - O objeto dos contratos é a construção por ad ministração da Contratada, Imobiliária Menezes Ltda., que tem co mo contratante o Sr. Valteno Alves Menezes.

3 - Todos os contratos de Construção foram devidamente registrados na Fiscalização do IAPAS, conforme documentos a nexos, de nºs 03 a 11.

4 - Não existe impedimento nenhum que sócio de uma firma possa, ao mesmo tempo, manter outros relacionamentos com erciais com a mesma pessoa jurídica.

A ementa da decisão recorrida diz ipsis litteris:

"Distribuição disfarçada de lucros caracteriza da por empréstimo a sócio possuindo a empresa à época lucros acumulados e também correção monetária indevida sobre a importância mutuada sendo de responsabilidade da pessoa física o recolhimento do imposto".

Em seu recurso, de fls. 66 a 68, ainda diz:

- que o autuante não deu oportunidade à empresa para apresentar o contrato de mútuo existente naquela ocasião;

- que a distribuição disfarçada de lucros só pode ser considerada, caso não exista contrato de mútuo por escrito, com estipulação de juros e correção monetária, no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de dois anos, de acor do com a alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 367 do RIR/80.



ACÓRDÃO Nº 101-76.096

- que, para dirimir as dúvidas, faz prova da existência do mútuo com a juntada do contrato, não tendo sido registrado em Cartório, o que não é necessário de conformidade com os acórdãos de nºs 1.3/0815, de 18/07/75, e 101-72.791, de 10/11/81.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso deste tomo conhecimento.)

Examinemos, então, os dois itens, glosados pela fiscalização:

1º) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, caracteriza da pelo empréstimo de Cr\$ 2.400.000.

Às fls. 25, em sua impugnação, afirma o contribuinte "que não existiu em hipótese alguma a dita distribuição disfarçada de lucros, bem como Correção Monetária indevida sobre a importância mutuada, tendo em vista o saldo da Conta Credores Diversos, transferido posteriormente para a Conta Devedores Diversos, ... em razão da dita Conta, na contabilidade da Imobiliária Menezes, não se constituir em um ato de empréstimo mas, sim, CONSTITUINDO-SE EM UMA CONTA REPRESENTATIVA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, entre Valteno Alves Menezes e Imobiliária Menezes Ltda" (O grifo é nosso).

Por pasmoso absurdo, enquanto afirma que não houve ato de empréstimo, na impugnação, às fls. 67 dos autos, o Sr. Valteno Alves Menezes diz em seu recurso:

"A distribuição disfarçada de lucros só pode ser considerada caso não exista CONTRATO DE MÚTUA por escrito, com estipulação de juros e Correção Monetária, nas condições usuais,

no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de 02 (dois) anos (Art. 367, § 1º, alínea b do RIR/80). Para dirimir as dúvidas do preposto do fisco e consubstanciar o julgamento favorável à autuada por este Conselho, faz agora prova da existência do mútuo contratado, dentro das estipulações legais, conforme contrato anexo, doc. 012."

Embora o contrato de mútuo, aposto às fls. 78 e 79 do processo, tenha tido firma reconhecida pelo Cartório do 1º Ofício em 28 de Dezembro de 1981, há duas observações estranhas a se fazer:

a) Na impugnação, tanto deste processo quanto do principal, a empresa e o Sr. Valteno se defendem alegando que não há empréstimo, cujo contrato aparece depois do recurso do dia 16 de abril de 1985, conforme fls. 68 deste processo contra o Sr. Valteno.

b) Neste contrato anômalo, a empresa é representada pelo Sr. Valteno Alves e contrata com o Sr. Valteno Alves.

Além dessas contradições, ainda diz o Sr. Fiscal autuante no Auto de Infração, à fl. 01 do processo, que a empresa possuía, à época, lucros acumulados. Isto foi afirmado também pela decisão recorrida às fls. 59 e 62. O inciso V do artigo 367 do RIR/80 é claro quando diz que se presume "distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros".

Enfim, o contrato apresentado diz, na cláusula 2a., que "o mutuário se compromete a devolver a importância acima, acrescida de juros de 1% (um por cento ao mês) mais Correção Monetária pela variação das ORTN's". Ainda prescreve a cláusula 3a. do contrato que tudo será pago no dia 31 de julho de 1983. Contudo, não há registro de receitas financeiras na Declaração de rendimentos, apresentada pela empresa no exercício de 1984, conforme afirmou a autuante às fls. 86/87.



ACÓRDÃO Nº101-76.096

Portanto, neste item não tem razão o contribuinte.

2º) CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A IMPORTÂNCIA MUTUADA.

Concedido o empréstimo à pessoa física, conforme a própria autuação fiscal, o valor de mútuo terá que ser deduzido dos lucros acumulados, que se encontram no Patrimônio Líquido da empresa mutuante (RIR/80, art. 370, IV). Se não foi feita a dedução, a Imobiliária Menezes Ltda., ao corrigir o seu Patrimônio Líquido no final do seu exercício social, consignará a débito de Correção Monetária, sobre o valor do empréstimo, a parcela de Ajuste Monetário, indevido.

Portanto, este imposto em litígio decorre de uma dedução indevida por correção monetária, cujo tributo é da responsabilidade exclusiva da empresa.

Por essas razões, a autoridade lançadora afirmou corretamente, quando disse, no Auto de Infração, que "houve correção monetária indevida sobre a importância mutuada, gerando, para a pessoa jurídica, imposto de valor original igual a Cr\$ 2.293.669", mas se equivocou quando concluiu asseverando "que, nos termos do artigo 371 do RIR/80, constitui responsabilidade do sócio beneficiário".

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da base de cálculo do imposto a parcela de Cr\$ 2.293.669, sem prejuízo de se promover a cobrança desta parcela em processo regular instaurado contra a pessoa jurídica.



Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR